

AÇÃO JUDICIAL

Uma estratégia da sociedade civil contra o fomento dos transgênicos

Resultado de investigação finalizada

GT20 - Sociedade civil: protestos e movimentos sociais

LUIZA DUARTE BISSOLI
Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

RESUMO

Esta pesquisa trata do uso de processos judiciais como repertório de ação da sociedade civil, na medida em que visam criar barreiras às decisões que fomentam os transgênicos. Para isso, as metodologias utilizadas foram o exame das demandas judiciais, constantes predominantemente nas instâncias superiores do judiciário brasileiro, a partir do ano de 1998; e, posteriormente, a realização de entrevistas com alguns dos atores envolvidos nesses conflitos. Com isso, produziram-se dados quantitativos e qualitativos no tema dos transgênicos após a análise das ações, buscou-se identificar seus atores e o processo político anterior que culminou na judicialização ambiental, ou seja, em sua institucionalização, num quadro em que diversos atores sociais passam a mobilizar o direito.

Palavras-chave: Transgênicos. Mobilização do direito. Repertório de ação.

INTRODUÇÃO

Neste estudo, as análises se concentram nas ações judiciais como importantes estratégias da sociedade civil, na medida em que visam criar barreiras às decisões que fomentam os transgênicos (ou OGMs - Organismos Geneticamente Modificados). Tais ações são, na definição do livro da Associação dos Magistrados Brasileiro [AMB] (2007), um direito que os cidadãos possuem para buscar uma decisão judicial via processo. Segundo McCann (2010), a Constituição Brasileira de 1988 expandiu o acesso a esses processos, e com isso encorajou o uso do judiciário por parte da sociedade civil, na medida em que delegou àquele e ao Ministério Público, a tarefa de proteger os direitos difusos e coletivos.

Muitas discussões podem ser feitas a partir dos dados gerados pelas análises dessas ações judiciais. Algumas delas ligadas às discussões da judicialização e do ativismo judicial estudadas por diversos autores (Vianna, Burgos e Salles, 2007; Arantes, 1999; Barroso, 2010; Koerner e Maciel, 2002). Outra questão é pensar essa estratégia de levar às arenas judiciais processos de confronto político a partir da discussão sobre o quanto a institucionalização pode afetar ou não a dinâmica dos movimentos sociais e das demais formas de mobilização civil.

Ressalva-se que não é objetivo deste *paper* responder a esta última problemática que é tão amplamente debatida nas Ciências Sociais, tampouco afirmar se tal estratégia é positiva ou negativa para as demandas da sociedade; busca-se, entretanto, ao expor esses dados empíricos propor uma reflexão acerca do tema, sem esgotá-lo.

Para isso, este trabalho está dividido em três seções, mais a conclusão. A primeira seção descreve a forma como esta pesquisa foi realizada. Em seguida, apresentam-se os dados gerados pelas análises das ações judiciais, juntamente com a descrição e a discussão dos resultados. A terceira seção é dedicada a discutir mais amplamente esse processo da procura do judiciário pelos diversos atores da sociedade civil, com o uso do conceito de repertório de ação, de McAdam, Tarrow e Tilly (2009), a discussão de

confronto político de Tarrow (2009) e de mobilização do direito presente nos textos de Duarte (2004) e McCann (2006;2010), dentre outros autores.

1-A CONFECÇÃO

As metodologias utilizadas foram o exame das ACPs (Ações Civas Públicas) e Adins (Ações Diretas de Inconstitucionalidade), predominantemente das ações constantes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no STF e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), a partir de 1998 até 2012; e, posteriormente, a realização de entrevistas com alguns dos atores envolvidos nos conflitos. Para identificar as ações, realizou-se uma consulta através do *site* oficial¹ dos referidos órgãos de Justiça, e inseriu-se, separadamente, no campo de busca da jurisprudência os termos transgênico e OGM. Após a análise das ações, produziram-se dados quantitativos e qualitativos neste tema, bem como, a partir de uma perspectiva genealógica, buscou-se identificar seus atores e o processo político anterior que culminou na judicialização ambiental.

O recorte inicial compreendia o STF e o STJ dado o grau de importância de ambos órgãos jurídicos no cenário brasileiro. No entanto, teve-se contato com uma emblemática ação aberta pelo Idec (Instituto de Defesa do Consumidor) contra a União e a transnacional Monsanto – maior corporação do mundo no ramo da biotecnologia de OGMs, presente no TRF1. No decorrer da pesquisa inseriram-se as ações do TRF1, após notar que além dessa ação, tal Tribunal era, na verdade, um epicentro de conflitos jurídicos envolvendo transgênicos. Além disso, durante a pesquisa mais três ações substanciais nos conflitos relativos aos OGMs foram inseridas porque foram veiculadas nas redes sociais e nas mídias virtuais².

Dessa forma, identificou-se um total de 28 ações judiciais envolvendo OGMs, sendo que 71,4% (20 casos) foram ACPs, 25% (07 casos) foram Adins e 3,6% (01 caso) foi o que o judiciário brasileiro chama de Ação Coletiva. Além disso, 28,6% (08 casos) foram encontrados no STJ, 21,4% (06 casos) no STF, 39,3% (11 casos) no TRF1 e os outros 10,7% (03 casos) são referentes às ações citadas no parágrafo anterior.

Vale ressaltar que essas ações foram localizadas na primeira etapa da pesquisa, realizada no segundo semestre de 2012. A partir de 2013, após as descrições e análises desse material identificaram-se outros atores envolvidos nesses conflitos. Dentre eles, estão o Idec, já citado, os Sindicatos Rurais do Rio Grande do Sul que abriram a ação coletiva contra a Monsanto, a Organização não governamental (ONG) internacional *Greenpeace*, possíveis atores que presenciaram os conflitos envolvendo legisladores do estado do Paraná, como o então governador Roberto Requião, filiado Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e o MPF (Ministério Público Federal).

Muitos dos contatos não foram retornados ou os atores não tiveram interesse na realização das entrevistas. Por fim, foram realizadas três entrevistas³ semi-direcionadas⁴: a primeira com um assessor técnico da AS-PTA - Agricultura Familiar e Agroecologia (Entrevistado 1), outra com uma assessora jurídica do Idec (Entrevistado 2) e a terceira, com um ex-assessor técnico da então Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social - atual Secretaria do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - do Estado Paraná (Entrevistado 3), durante o mandato de Roberto Requião.

2-OS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO

Pelo fato do universo de processos analisados não ser muito amplo, escolheu-se detalhar ao máximo os autores e os réus a fim de dar maior riqueza aos dados da pesquisa. Os partidos políticos são, por exemplo, o antigo PFL - Partido da Frente Liberal (atual DEM - Democratas) e o PT - Partido dos Trabalhadores. A sociedade civil é representada pelo Idec e pela ONG *Greenpeace*. Os demais casos estão explicitados nas observações constantes na própria tabela 1 e podem ser inferidos pela leitura do

texto e interpretação desses dados. Vale atentar que, com exceção da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), as empresas que desenvolvem transgênicos são fundamentalmente transnacionais.

TABELA 1
Ação Judicial por Autor

Autores	Frequência	Proposta Transgênicos
MPF	26,7%	Contra
Idec	13,3%	Contra
PFL (atual DEM)	10%	Favorável
Governador	6,8%	Contra e Favorável*
Pessoa Física	3,3%	Contra
Greenpeace	3,3%	Contra
CADE	3,3%	Não se aplica
Executivo Estadual	3,3%	Contra
EMBRAPA	3,3%	Favorável
ABIA	3,3%	Favorável
PT	3,3%	Contra
Sindicatos Rurais	3,3%	Não se aplica
Não encontrado/Outros	16,6%	Contra
TOTAL	30** (100%)	

Fonte: elaboração própria baseada na análise das ações judiciais pesquisadas.

*Contra: ex-governador Roberto Requião. Favorável: ex-governador do Mato Grosso

**O número de autores é maior do que o número de casos, porque algumas ações possuem mais de um autor.

Os casos em que a proposta era favorável envolvem conflitos políticos que estão presentes nas ações em que os autores são o antigo PFL e o ex-governador do estado do Mato Grosso contra o ex-governador do Paraná, Requião (PMDB); bem como processos que têm como autores a ABIA (Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos) e a EMBRAPA. A primeira envolve empresas que compram transgênicos para produção de alimentos e, a segunda, é uma empresa nacional brasileira que fomenta o desenvolvimento desses organismos.

Já os casos contrários aos transgênicos envolvem o PT, o ex-governador e o Estado do Paraná, atores da sociedade civil - dentre os quais o Idec - e o MPF, que desponta como relevante agente na abertura de ações contra os transgênicos. Por sua vez, os processos classificados como “Não se aplica” envolvem questões de ordens comerciais e econômicas, as quais não se pretende abordar com mais profundidade.

TABELA 2
Ação Judicial por réu

Réus	Frequência
União Federal	23,5%
Monsanto	14,7%
Governador	14,7%
Outras transnacionais de transgênicos*	11,6%
Pessoa(s) Física(s)	11,8%
Legislativo Estadual	5,9%

Executivo Estadual**	5,9%
FHC	2,9%
Não encontrado/Outros	8,8%
TOTAL	34
	(100%)***

Fonte: elaboração própria baseada na análise das ações judiciais pesquisadas.

*Todas as outras grandes corporações da indústria biotecnológica de OGMs que foram réus, as quais são: Dow Agrosociencias Industrial Ltda, Avantis Seeds Brasil Ltda, Bayer SA e Bunge SA.

**No Executivo Estadual o réu é o Estado, na categoria Governador a ação é aberta diretamente contra o líder do executivo.

***O número de réus é maior do que o número de casos, porque algumas ações possuem mais de um réu.

Dos quatro réus mais frequentes, apenas o ex-governador do Paraná citado no parágrafo anterior é contrário aos transgênicos. Neste quadro, a União pode ser compreendida como pró-transgênicos devido aos casos de omissões na cobrança da legislação ambiental, o que pode ser interpretado como um incentivo a esses cultivos, e ao *lobby* da bancada ruralista, que por sua vez possui projetos de lei, como o PL 4148/2008 - de autoria do deputado federal Carlos Heinze, para modificar a rotulagem de alimentos com transgênicos. Prova disso é que cinco das oito ações abertas pelo MPF foram impetradas contra a União Federal, que por sua vez é ré em oito ações judiciais. Outros réus relevantes são as grandes transnacionais de desenvolvimento de OGMs, das quais se destaca a Monsanto.

O tempo entre a abertura e a última decisão publicada do processo foi predominantemente menor do que quatro anos, com o total de 78,5% dos casos: até um ano concentra 35,7% das ações; até quatro anos, corresponde a 25%; até dois anos representa 7,1% das ações; até três anos, cinco anos e mais de cinco anos representam, cada um, 10,7% das ações. A justiça brasileira é conhecida pela morosidade nos processos judiciais. Pode-se perceber que quase metade dos casos levou mais de três anos para obter decisão, e desses, 10,7% se prolongaram por mais de cinco anos.

O judiciário pode ser visto como uma arena privilegiada para a ação coletiva, mas, ainda aparece como recurso último nos repertórios de ação dos movimentos, pois, dentre diversas razões apontadas, lançar mão de recursos jurídicos costuma ser um processo lento, dispendioso e com resultados incertos. Sobre isso, o Entrevistado 1 diz:

Então, já que nenhuma dessas estratégias funcionou, [...] o último recurso foi acionar a Justiça [...] Exige uma especialização grande, conhecimento técnico, advogados disponíveis não apenas para entrar com a ação, mas, para acompanhar cada etapa do processo, seus prazos e recursos... E as ações, em geral, demoram anos até se obter uma decisão. [...] Mas, de qualquer forma, consideramos que é uma estratégia bastante importante [...] ganhando ou não, estamos cumprindo um papel que é o de levar o tema dos transgênicos e todos os impactos que ele causa para o Judiciário

Apesar dessas projeções, um aspecto positivo é que a maior parcela do tempo de decisão se concentrou em até um ano. Vale ressaltar, entretanto, que em muitas dessas ações ainda cabe recurso, o que pode acarretar em prolongamento do tempo de decisão e mudança desse quadro em análises posteriores. Em sintonia com a fala do Entrevistado 1, McCann (2010) diz que essas novas possibilidades do sistema judicial provocam demandas vindas de baixo, bem como, criam novas culturas jurídicas que passam a valorizar as partes mais vulneráveis. Entretanto, o resultado disso é um número de demandas que levam longos períodos até uma resolução. Ou seja, é um sistema forte, mas disfuncional quando se leva em conta a média dos cidadãos.

Vale dizer que os estados do Rio Grande Sul e do Paraná são os locais de maior abertura de processos no tema dos transgênicos, correspondendo a 46,6% dos casos, contra os 33,4% de conflitos sem estado específico e 20% espalhados em alguns dos demais estados. *A priori*, pode não parecer surpresa que os conflitos se concentrem, predominantemente, na área em que haja grande presença de cultivos transgênicos e se ausentem em locais em que não há esse tipo de organismo. No entanto, é interessante notar que na região Centro-Oeste do Brasil, importante celeiro agrícola nacional, com imensos cultivos de soja e outras espécies transgênicas, não geram muitas ações judiciais envolvendo transgênicos, sendo os dois processos que aparecem favoráveis aos OGMs.

Para maior compreensão desses conflitos, elaborou-se a tabela 3. As categorizações foram feitas após a leitura individual dos processos, tendo como critérios os tipos de conflitos envolvidos nas ações. O aspecto motivacional central da ação é tido como “Conflito Principal”, ou seja, o objeto que justifica a abertura e norteia o eixo central da ação judicial. Já a coluna “Múltiplos Conflitos” envolve o conflito principal, e outros conflitos de importâncias diversas existentes em tais processos. Escolheu-se abordar as demais motivações das ações para que dados substanciais na compreensão do ativismo judicial não fossem perdidos. Um exemplo emblemático é o da rotulagem, ligado às “Questões do Consumidor”, que está presente em cinco ações, mas, em apenas uma é o conflito principal.

TABELA 3
Ação Judicial por tipos de conflitos

TIPO*	Conflito Principal	Múltiplos Conflitos**
Questões Ambientais	39,2%	37,8%
Questões do Consumidor	7,2%	17,2%
Questões Comerciais e de Mercado	17,9%	8,5%
Questões de Atos do Estado	3,6%	3,4%
Questões Jurídicas	32,1%	32,7%
TOTAL	28 (100%)	58** (100%)

Fonte: elaboração própria baseada na análise das ações judiciais pesquisadas.

* Questões ambientais: ausência de estudos ambientais; crime ambiental; princípio de precaução; agrotóxicos; direito ambiental. Questões do consumidor: rotulagem; propaganda enganosa; direito do consumidor; danos morais. Questões comerciais e de mercado: lei antitruste; importação ilegal; falsificação de documentos; propriedade intelectual. Questões de atos do estado: ausência de fiscalização; ausência de RET (Registro Especial Temporário). Questões jurídicas: conflito de competência; inconstitucionalidade.

**Incluídos aqui os conflitos principais e os demais tipos de embates e argumentos. Logo, o total de conflitos é maior do que o número de ações.

Não são por acaso que muitas vezes os conflitos envolvendo transgênicos estão diretamente correlacionados às “Questões Ambientais”. Losekann (2013) comenta que desde a democratização brasileira, na década de 1980, novas práticas e instrumentos de controle democrático têm surgido nas interações entre Estado e sociedade, citando o surgimento das ACPs e seu progressivo uso a partir de 1985. O direito ambiental no Brasil é composto tanto constitucionalmente, pelo artigo nº 225, como também através da Lei Federal nº 6.938/81 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. O Ministério Público surge neste quadro como um forte ator na utilização de ACPs e defesas de direitos difusos e coletivos como os ligados ao meio ambiente.

Quase 40% dos conflitos principais e 37,8% de todos os conflitos presentes nas ações judiciais são de ordem ambiental. A maior parte envolve a ausência de estudos ambientais (15,5% do total de conflitos, presente em 09 casos), seguido pelo Princípio de Precaução (8,6%, com 05 casos) e pelos agrotóxicos

(6,9%, em 04 casos). O caso dos agrotóxicos está fortemente ligado à parte das ações que criticam diretamente os cultivos da variedade transgênica de soja RR.

Já nos processos envolvendo “Questões Jurídicas”, e tendo em vista que 25% de todos os casos foram Adins, não é de se surpreender que tais conflitos ocupem o segundo lugar. Isso, porque além das Adins contabilizarem, evidentemente, setes casos de inconstitucionalidade, duas ACPs também possuem esse tipo de conflito. Além disso, o conflito de competência, também incluído dentro dessa categoria, aparece com relevo. Por se tratar de um vocabulário do universo jurídico, vale um esclarecimento: competência é a “delimitação da área de atuação de cada juiz” (AMB, 2007, p.53), ou seja, a autoridade que cada juiz tem sobre dada região e certos tipos de julgamentos.

É um caminho predominantemente aberto por atores favoráveis aos transgênicos, porque há também a competência na legislação: a Constituição Federal de 1988 reparte as competências entre os entes federados e a União. Em outras palavras, cabe à União legislar sobre as normas gerais na maior parte dos casos, e a cada ente federativo legislar questões específicas dentro do traçado em plano nacional (MAFFRA,2012). E muitas vezes o Estado interferiu com leis ou ações de fiscalização para impedir o avanço dos transgênicos, o que levou à abertura de ações judiciais também pelo pólo favorável aos OGMs contra o executivo e/ou o legislativo estadual.

Esses conflitos são recorrentes em 10 casos, num total de 17,2% dos 32,7% de todas as ações que envolvem essa categoria. Estão incluídas aqui ações que se encaixam em ambos os tipos de conflitos de competência. Os que se encaixam no segundo tipo, comentado no parágrafo anterior, são relativos a uma ação do Partido dos Trabalhadores contra o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) e aos processos entre o PFL (atual DEM) e o ex-governador do Paraná, Roberto Requião, que se podem enquadrar como conflitos políticos em processos abertos pelo pólo favorável aos transgênicos. Segundo o Entrevistado 3,

A grande contradição do governo dele [Requião] é que ele apoiava o Movimento Sem Terra, mas liberava dinheiro pra caramba... Deu secretaria para o PSDB [Partido da Social Democracia Brasileira]. E o DEM, antigo PFL, foi o único partido que não tinha muitas relações com ele. [...] Todo o governo dos últimos anos, excetuando os mandatos do Requião, foram décadas de dominação do PFL. [...] Então o DEM era o principal opositor do Requião.

Os demais conflitos de competência podem ser encaixados no primeiro caso supracitado e envolvem, na verdade, uma discussão entre autoridades judiciárias sobre a decisão ou não sobre conflitos, em que ambas se julgam incompetentes ou competentes para decidir os casos em questão; sendo, portanto, questões estritamente jurídicas, não envolvidas, ao menos neste ponto, diretamente com os transgênicos.

O terceiro tipo de conflito mais recorrente se refere às “Questões do Consumidor”, que compreende casos como os de propaganda enganosa, danos morais e o direito do consumidor de maneira mais ampla. Entretanto, o que mais chama atenção é a rotulagem dos alimentos transgênicos, que está presente em 8,6% dos múltiplos conflitos, envolvendo cinco ações com os seguintes autores: duas Adins, uma aberta pelo governador do Mato Grosso e outra pelo antigo PFL contra a rotulagem presente na legislação paranaense contra os transgênicos; uma aberta pelo MPF, exigindo da União e da Bunge S/A a rotulagem de produtos que contenham esses organismos; e, duas com o Idec, uma delas em que o MPF é co-autor, exigindo a rotulagem.

Discorrendo brevemente sobre o Idec, em 1998 este Instituto abriu a ação de nº 1998. 34.00.27682-0 cujo conflito principal foi relativo às plantações de soja transgênica em território brasileiro, mas, tendo a rotulagem de OGMs como um dos problemas abordados durante a ação. A decisão final não foi favorável ao Instituto do consumidor. Mas, em 2003, o Idec abriu, novamente, outra ação contra essa

mesma soja, tendo como réus a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul: trata-se da ACP de nº 2003.34.00.034026-7. O parecer veio em 2007 e foi favorável aos autores.

Vê-se, nestes casos acima expostos, que os objetivos iniciais e principais da ação aberta em 1998 foram atingidos apenas em 2007, quando da abertura de outra ação em 2003. No entanto, essa mesma ação de 1998 possuía uma crítica à ausência de normas mínimas necessárias à regulamentação da segurança alimentar, da rotulagem e da comercialização de alimentos transgênicos. Nesse sentido, em momento de comercialização e para fins de segurança alimentar, os transgênicos questionados durante a ação devem ser notificados ao consumidor. Após esses questionamentos houve a regulamentação da rotulagem de alimentos que contém transgênicos. Segundo o Entrevistado 2

Primeiro o Idec começou lutando para ter uma norma de rotulagem, porque existe o Código do Consumidor que garante a informação plena ao consumidor como um direito básico, e também o direito de escolha [...] Isso levou anos, então brigamos no judiciário para ter isso e depois, junto ao Ministério da Justiça, para conseguir uma norma que regulamentasse e que detalhasse esse direito que já estava garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A partir dos resultados expostos, através da busca de uma trajetória pretérita, possibilitada, dentre outras coisas, pela análise de documentos e pela fala de alguns entrevistados, viu-se que a utilização do direito ocorre muitas vezes como alternativa de *enforcement* de muitos atores da sociedade civil. Mais ainda, pode-se perceber também a ação judicial como um repertório de ação da sociedade civil em encaminhar para instituições da justiça conflitos que envolvem os OGMS.

No entanto, há também a mobilização do direito por parte dos contramovimentos, em que autores favoráveis aos transgênicos também procuram a justiça, como foi visto anteriormente. Sobre isso, McCann (2010) ressalva que a ação dos tribunais pode servir como constrangimento estratégico sobre as escolhas, criando oportunidades e recursos para certas partes, desincentivos para outras. Incentivando, inclusive, a contramobilização para desfazer e até mesmo contornar os efeitos das decisões judiciais. Assim, o tribunal pode tanto alterar quanto reafirmar o *status* preexistente das partes, determinando o resultado dos conflitos. Essas ações vão influenciar a disposição das partes em continuar, intensificar, amenizar ou se retirar da disputa.

Contudo, ainda não se pode inferir como caminhará esse processo no Brasil, sendo necessário um estudo ainda mais amplo sobre o tema. De acordo com dados gerados pela pesquisa, os processos judiciais não indicaram uma notável decisão favorável ou não aos transgênicos: 11 decisões foram favoráveis aos transgênicos contra 11 contrárias, cinco decisões não foram identificadas (em alguns casos, foram decididas em outras instâncias) e uma é relativa à *antitruste*.

3-O JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE

Constituições geralmente se referem aos princípios, valores e lógicas que constituem um povo. Ou seja, a linguagem básica de um território. McCann (2010) diz que os tribunais exercem o papel de refinar, complementar e ampliar essa linguagem do direito dentro da sociedade. Assim a interpretação constitucional irá interferir na sociedade, na medida em que os tribunais afirmam visões da boa e legítima sociedade. Ou seja, os tribunais garantem algumas visões em detrimento de outras, que são banidas. São agentes institucionais integrais do poder constitutivo da lei, uma vez que produzem, reproduzem e transformam convenções e conhecimentos legais.

Para Mignolo (2008, apud Losekann, 2013), nosso passado colonial demanda de nossa democracia a admissão da existência legítima de formas distintas de relacionar o ambiente. Exemplo disso é o que vem ocorrendo em países como Bolívia e Equador, em que mais de uma lógica de decisão democrática pode ser tomada como legítima.

Discutindo sobre as novas constituições plurinacionais desses mesmos países, Walsh (2008) diz que estes estão refundando suas bases para conceber os diversos povos e culturas, transcendendo não apenas sua realidade, mas a América do Sul em seu conjunto. São esforços frutos, inclusive, dos movimentos sociopolíticos ancestrais. Insurgências que a autora chama de epistêmicas, porque além de questionarem, desafiarem e enfrentarem as tão fortes estruturas do Estado colocam em relevo lógicas, racionalidades e conhecimentos distintos.

No Brasil, a atual Constituição democrática é recente, não é plurinacional, mas, trouxe novas possibilidades. Neste sentido, as ACPs e as Adins podem ser vistas como repertórios de ações (McAdam, Tarrow e Tilly, 2009), os quais são ligados a fatores relacionados aos contextos estrutural e cultural que vão gerar oportunidades e restrições políticas para a ação. Não são também estáticos no tempo e espaço, eles mudam, desaparecem e surgem.

Dessa forma, apesar das inúmeras críticas feitas ao judiciário brasileiro, dentre as quais a própria morosidade do processo judicial e a falta de eficácia das leis, para McCann (2010) o poder dos tribunais é mais do que um poder reativo, é um poder que perpassa a mera fiscalização, e há uma relação produtiva entre os tribunais e a maior cultura cívica dos litigantes. Tal concepção está presente na fala abaixo que mostra uma relação entre o judiciário e os proponentes dos processos judiciais.

Eventualmente perdemos ações, temos negados pedidos feitos ou algum precedente que acaba virando contra o que buscamos, mas, avaliamos que a partir de nossas ações, nós forçamos a Justiça a tratar do assunto. Eles tiveram que estudar, que buscar outras decisões semelhantes de outros países, estudar a legislação, de certa forma apurar que existe um debate técnico nessas ações e há, ainda, muitas divergências no campo científico. [...] Estamos quebrando tabus e iniciando o debate de temas até então desconhecidos da Justiça (Entrevistado 1).

Já na visão do Entrevistado 2, o judiciário tem um papel a cumprir, que a garantia da lei, um papel fundamental que muitas vezes é buscado pelo Idec quando outras instâncias (a legislativa e a executiva, bem como os próprios espaços participativos) são insuficientes. Em seu estudo sobre a judicialização ambiental, Losekann (2013) concluiu que dinâmicas institucionais não são restritas à cooperação em instituições participativas, e performances de confronto não são necessariamente não institucionais e informais. Muitas demandas da sociedade civil direcionadas para o Judiciário podem ser vistas como um fenômeno político que embute significados sobre o nosso sistema representativo e experiências de participação. Dessa forma, as ACPs podem ser vistas como estratégias que envolvem a articulação de instrumentos institucionais e de atores envolvidos nesses processos.

Neste quadro em que novas formas institucionalizadas passam a fazer parte dos repertórios de ação da sociedade civil, Duarte (2004) aponta um desafio aos movimentos sociais: não ceder totalmente ao jogo dos atores sociais no poder, bem como evitar as simplificações ideológicas dos que são críticos à institucionalização das ações. Um fator relevante que a autora mostra como argumento desses autores críticos aos instrumentos institucionais é que a mobilização do direito e o recurso aos tribunais podem ser contraprodutivos para os movimentos sociais porque a juridificação permite ao Estado condicionar a ação do movimento. No entanto, ela ressalva que há autores que discordam desse ponto de vista e apontam o tribunal como instrumento de democracia e cidadania. Isso, porque a mobilização dos tribunais implica em busca por direitos e afirmação da capacidade de reivindicar.

De uma forma mais ampla, Scheingold (1974, apud McCann, 2006) diz que as instituições jurídicas e as normas são geralmente ambíguas e contraditórias, porque na medida em que garantem o *status quo* do poder hierárquico, proporcionam certas oportunidades de transformações da ordem reinante. Logo, não necessariamente fortalecem ou enfraquecem os cidadãos. McCann (2006, p.35) acrescenta que a “[...] importância do direito depende do todo complexo, dinâmico e transformador do contexto em que ocorrerem lutas”.

Em suma, as ações judiciais podem ser compreendidas dentro de quadros de significados compreensíveis, como uma forma de ação coletiva retirada de um repertório existente (Tarrow, 2009). Dessa forma, mobilizar o direito faz parte de uma estratégia possível dentre as diversas utilizadas pelos movimentos sociais, inclusive fortalecida indiretamente pelas várias parcerias que foram faladas nas entrevistas realizadas, desde organizações nacionais a fóruns internacionais, além, é claro, das ações judiciais abertas em parceria entre ONGs e com o MPF.

ALGUMAS CONCLUSÕES

Compreender os movimentos sociais e as mobilizações da sociedade civil requer uma ampla análise que perpassa o estudo das ações judiciais. Na verdade, por detrás dessa estratégia, aqui compreendida também a partir da abordagem de Tarrow (2009), estão embutidos mais do que agregados de interesses e identidades - os quais se pode ter certo acesso através da leitura de documentos, das declarações públicas e das negociações internas.

Há também ações públicas, aliados influentes e a atuação em redes de parcerias entre diversos atores no Brasil e no mundo que demandam um árduo trabalho para que sejam geradas algumas inferências sobre a mobilização legal enquanto repertório, que é utilizado por parte dos atores da sociedade civil nos casos dos transgênicos. O Idec, por exemplo, segundo o Entrevistado 2, utiliza todas as frentes de atuação no caso dos transgênicos: conscientização, informação, realização de testes e de pesquisas, representação em fóruns de instâncias formais e informais, judicialização dos conflitos, etc. Já a AS-PTA, dentre outras estratégias, atua em redes nacionais desenvolvendo um amplo trabalho de campo, bem como participa de campanhas. Portanto, o “movimento social moderno é um fenômeno multiforme, indo desde protestos que atacam simbólica e fisicamente o sistema dominante até movimentos que estão no âmbito da política convencional” (Tarrow, 2009, p.137).

Por fim, conforme foi debatido no decorrer do texto, com ênfase na última citação direta do Entrevistado 1, viu-se que a mobilização do direito é uma estratégia que tem gerado, inclusive, o questionamento dos direitos vigentes, através de outras percepções vindas de baixo acerca da lei e de seu papel (McCann, 2006), redesenhando, de certa maneira, concepções dos agentes da justiça e das próprias instituições. Abre-se, portanto, a necessidade de analisar mais profundamente os efeitos da mobilização legal, do ativismo judicial, tendo como foco as perspectivas dos atores sociais não-institucionalizados e institucionalizados e suas relações com as instituições do poder.

NOTAS DE PÁGINAS

[1] STF (www.stf.gov.br/); STJ (<http://www.stf.jus.br/>); TRF1 (<http://portal.trf1.jus.br/>).

[2] Ações: Ação Coletiva de produtores rurais gaúchos contra os *royalties* da Monsanto *royalties* presente na instância jurídica local no Rio Grande do Sul; ACP aberta pelo Idec contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul criticando o uso de agrotóxicos em cultivo de soja no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4); e, por fim, ACP aberta pelo MPF contra a Monsanto por propaganda enganosa também no TRF4.

[3] As entrevistas estão gravadas, transcritas e arquivadas, em formato digital, juntamente com os documentos consultados.

[4] As análises qualitativas das entrevistas indicaram que o TRF4 é uma instância que tem sido palco desses conflitos judiciais envolvendo transgênicos. Entretanto, estas análises não puderam ser realizadas por se tratar de uma constatação feita em momento posterior às confecções dos dados qualitativos e quantitativos envolvendo as ações judiciais.

REFERÊNCIAS

Arantes, R. B. (1999), Direito e Política: O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 14 (39).

Associação dos Magistrados Brasileiros [AMB] (2007). *O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês* (2ª ed.). Brasília, DF, Brasil.

Barroso, L.R (2010). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. En Duarte, F., Koener, A (Org.). *Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito* (pp. 389-406). Rio de Janeiro, RJ: EMARF – TRF 2ª Região.

Duarte, M.(2004). *Novas e velhas formas de protesto: O potencial emancipatório da lei nas lutas dos movimentos sociais*. Recuperado em 10 de julho de 2013 do site do Centro de Estudos Sociais (CES): <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/210.pdf>

Losekann, C. (2013). Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, 56 (2), 311-349.

Maciel, D.A., Koerner, A.(2002). Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, 57, p.113-134.

MAFFRA, M. (2012). Conflitos Normativos em Matéria Ambiental: a prevalência da proteção. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, 1, 129-145.

McAdam, D., Tarrow, S., Tilly, C. (2009). Para mapear o confronto político. *Lua Nova*, 76, 11-48.

McCann, M. (2006). Law and social movements: Contemporary perspectives. *Annual review of law and social science*, 2, 17-38.

McCann, M. (2010). Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos ‘usuários’. En Duarte, F., Koener, A. *Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito* (pp. 175-196). Rio de Janeiro, RJ: EMARF – TRF 2ª Região.

Tarrow, S. (2009). *O Poder em movimento: movimentos sociais e confrontos políticos*. (Sallum, A. M. Trads.). Petrópolis, RJ, Brasil: Vozes. (Trabalho original publicado em 1994).

Vianna, L.W. Burgos, M. B. Salles, P. M.(2007) Dezessete anos de judicialização da política. *Revista Tempo Social de sociologia da USP*, 19 (2),39-85.

Walsh, C.(2008). Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, 9, 131-152, julho-dezembro. Bogotá – Colômbia.